

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO SETORIAL
PERMANENTE DA SECRETARIA DE MANUTENÇÃO DA CIDADE DO
SALVADOR-BA

LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO
ELETRÔNICO. QUALIFICAÇÃO
TÉCNICA. FORMALISMO
MODERADO. PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA
ECONOMICIDADE.

PREGÃO ELETRÔNICO 005/2023 - SEMAN/PMS

A **CB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, respeitosamente, vem à presença de Vossa Senhoria, por meio do seu representante legal, com base nos documentos já acostados aos autos do procedimento em epígrafe, em observância as Leis 8.666/93 e 10.520/02, bem assim conforme disposto no item 14.4 do Edital, apresentar as seguintes

CONTRARRAZÕES

perante o recurso apresentado pela empresa **QUALY ENGENHARIA**, em face da declaração de vencedor da **CB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, no pregão eletrônico 005/2023 da Secretaria de Manutenção da Cidade do Salvador/BA. Pelo que passamos a informar.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre-nos informar que foi concedido o prazo de 3 (três) dias para o oferecimento das contrarrazões, contados a partir do dia 03 de julho do corrente ano, **tendo seu término no dia 06 de julho de 2023.**

Portanto, é tempestivo.

2. PRELIMINARMENTE

Imprescindível, desde já, salientar que a recorrente parece mais uma vez desconhecer sobre a legislação atinente às licitações e contratos públicos, ou, por outro lado, busca de forma ilegal, a inabilitação da CB ENGENHARIA, quando enquanto licitante participante de procedimentos licitatórios, conhece do tema e se utiliza da conveniência para desvirtuar os atos a seu favor.

De todo fadário, a Comissão do eminente órgão já demonstrou em diversas ocasiões anteriores que conhecem do tema brilhantemente, pelo que passaremos a expor os fatos e razões acertadas.

3. DA SÍNTESE DOS FATOS

Da análise dos autos, pode-se extrair que o recurso dá conta de que a empresa foi declarada vencedora de forma incorreta, visto que não atendeu totalmente um item da parcela de maior relevância e por isso deveria ter ensejado a sua inabilitação.

Não obstante, conforme se demonstrará doravante, o recurso não merece prosperar, tendo em vista que os argumentos apresentados são equivocados, insuficientes e traz inverdades.

4. DAS RAZÕES

4.1 DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ITEM 11.4.1

Afirma, em apertada síntese, que a CB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, não apresentou atestado que comprove a realização dos serviços de instalação de lógica e de ar-condicionado.

Notem que a própria Comissão aprovou toda documentação técnica da empresa por mais de uma vez, incluindo a qualificação técnica com informações adicionais, conforme podemos observar nas últimas atas de julgamento juntadas ao sistema do licitações-e dos Pregões 003/2023 e

005/2023. Todavia, embora não haja dúvidas com relação a isso, **reiteramos as palavras da comissão quando fundamentado o julgamento (ANEXO I)**.

Nesse interim, analisando os atestados de capacidade técnica, já nos autos, da mesma Secretaria de Manutenção da Cidade (SEMAN), verificamos que o objeto do Contrato 025/2018 diz **respeito à execução de serviços com fornecimento de mão de obra e materiais, ou seja, não há que se falar somente em serviço, ou somente em fornecimento, in verbis:**

Contrato 025/2018 SEMAN

“Constitui objeto deste contrato a contratação de empresa especializada, sob regime de empreitada, a preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários para execução de serviços de manutenção e conservação dos prédios de uso público do Município de Salvador, tendo como referência os custos de serviços e insumos descritos nas planilhas anexas.”

Neste sentido, podemos mencionar o item 16 – “Instalações Telefônicas”, que por uma rápida leitura é possível constatar que o serviço de lógica foi claramente realizado:

- a) INSTALAÇÕES DE CABOS TELEFÔNICOS DE 10, 20 E 30 PARES (CTP-API-50);
- b) INSTALAÇÕES DE CABOS TELEFÔNICOS CI-50 DE 2, 3, 4, 5, 6, 10 E 20 PARES;
- c) INSTALAÇÕES DE FIO TELEFÔNICO 0,6MM DE 2 CONDUTORES;
- d) INSTALAÇÕES DE TOMADAS, QUADROS DE DISTRIBUIÇÃO, CAIXAS DE PASSAGENS E CAIXAS ENTERRADAS PARA INSTALAÇÕES.

Para melhor esclarecer a dúvida inábil do recurso quanto ao serviço de instalação lógica, aproveitamos o momento para explicar que tal serviço **pode compreender vários tipos de telecomunicações.**

Desta maneira, uma rede lógica pode ser **composta de diversos tipos de cabos, pontos, tomadas e quadros** com o objetivo de fazer circular dentro de uma estrutura física os sinais de vozes, ou dados, ou vídeo, ou todos unidos, **garantindo a comunicação que aquela estrutura precisa.**

Ademais, vale dizer, **o serviço de instalação de telefonia está tecnicamente contido, ou seja, compreende os serviços de lógica da mesma maneira.**

De mesmo modo é o que ocorre para os serviços de ar-condicionado, que neste caso podemos mencionar o item 16.1 – “Instalações ar

condicionados”, constante no mesmo atestado de capacidade fornecido pela SEMAN, inclusive, vale frisar que, no relatório complementar de posse do órgão, é possível visualizar fotos desses serviços.

- a) DUTO CHAPA GALVANIZADA NUM 26 P/AR CONDICIONADO;
- b) DUTO CHAPA GALVANIZADA NUM 22 P/AR CONDICIONADO;
- c) TUBO, PVC, SOLDÁVEL, DN 25MM, INSTALADO EM DRENO DE AR-CONDICIONADO.

Não obstante, mesmo já com documentação apresentada e julgada anteriormente, conforme supramencionado, a empresa apresentou mais 1 (um) atestado de capacidade técnica no Pregão 005/2023, embora parcial, que contém mais dos serviços questionados, e, ratifica-se, não há vedação em apresentação de atestado parcial, nem poderia.

Contrato 083/2022 Prefeitura Municipal de Olindina/BA

“Contratação de empresa de engenharia visando à construção de uma unidade básica de saúde – UBS, termo convênio nº 75/2022 – SESAB e o Município de Olindina/BA.”

Para melhor evidenciar o quanto já disposto, analisado e julgado pela Comissão citamos abaixo alguns exemplos dos itens 12.1, 12.2, 13.1 e 18.2, que não estão zerados, **ao contrário do que aduz a recorrente.**

ITENS 12.1 - 12.2 - 13.1 - LÓGICA

- a) CABO ELETRÔNICO CATEGORIA 6, INSTALADO EM EDIFICAÇÃO INSTITUCIONAL - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 11/2019;
- b) PONTO DE TELEFONE, COM ELETRODUTO DE PVC RÍGIDO EMBUTIDO Ø 3/4”;
- c) TOMADA DE REDE TI45 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 11/2019
- d) PONTO SECO PARA INSTALAÇÃO DE SOM OU TV, INCLUINDO ELETRODUTO DE PVC, FLEXÍVEL CORRUGADO E CAIXA COM ESPELHO;
- e) ELETRODUTO RÍGIDO ROSCÁVEL, PVC, DN 25 MM (3/4”), PARA CIRCUITOS TERMINAIS, INSTALADO EM FORRO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO AF 12/2015;

ITEM 18.2 - 18.3 - AR CONDICIONADO

- a) TUBO, PVC, SOLDÁVEL, DN 25MM, INSTALADO EM DRENO DE AR-CONDICIONADO - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO. AF 12/2014;
- b) FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT PISO/TETO 24000 BTU;
- c) FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT HI-WALL 12000 BTU;

- d) FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT HI-WALL 9000 BTU.

Sendo assim não há dúvidas de que a CB ENGENHARIA cumpriu todos os requisitos da qualificação solicitados pelo edital.

Todavia, por excesso de zelo, frisamos que para solucionar juridicamente qualquer dúvida a respeito da comprovação e equivalência do atestado, o Tribunal de Contas da União, de acordo com o art. 30, inciso I, §3º da Lei Federal 8.666/93, já há muito tempo esteve diante dessas questões e pacificou o tema. Vejamos.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo nosso)

ACÓRDÃO 18144/2021 - TCU - Plenário | Ministro André de Carvalho

[...] especialmente, sobre a ausência de parâmetros objetivos, no edital da licitação, para a análise da comprovação dos serviços anteriormente executados pelas licitantes em níveis pertinentes e compatíveis com as características, as quantidades e os prazos para o objeto licitado, em atenção ao art. 30, II, da Lei n.º 8.666, de 1993 [...]

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços e fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (grifo nosso)

ACÓRDÃO 914/2019 - TCU - Plenário | Ministra Ana Arraes

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (grifo nosso)

ACÓRDÃO 361/2017 - TCU - Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em

características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (grifo nosso)

ACÓRDÃO 679/2015 - Plenário - TCU | Ministro Marcos Bemquerer Costa

[...]

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame; (grifo nosso)

ACÓRDÃO 2914/2013 - Plenário - TCU | Ministro Raimundo Carneiro

Nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido. (grifo nosso)

Além da jurisprudência, visitemos a opinião de alguns doutrinadores sobre esse assunto. Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 1ª Edição AIDE Editora - Rio de Janeiro, 1993 (atual.).

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.” (grifo nosso)

Ainda ele, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante:

“Vale insistir acerca da **inconstitucionalidade de exigências excessivas**, no tocante à **qualificação técnica**. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. **A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** (...)” (grifo nosso)

Veremos agora o que diz a nossa Constituição Federal em seu inciso XXI do Artigo 37, onde ela impôs um limite nas exigências de habilitação em licitações públicas.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

[...]

XXI – as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública [...], o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica INDISPENSÁVEIS à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

E ainda cumpre-nos salientar como é sabido por todos, o Tribunal de Contas da União é claro em privilegiar os Princípios da Razoabilidade, Economicidade ou da Proposta mais vantajosa, além de ratificar os ditames do Formalismo Moderado.

ACÓRDÃO 357/2015 – Plenário – TCU | Ministro Marcos Bemquerer Costa

[...]

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados; (grifo nosso)

Diante do exposto, bem como seguindo o inteligente julgamento da Comissão, não devem existir dúvidas de que a comprovação de aptidão técnica da CB ENGENHARIA foi mais do que satisfatória, outro entendimento seria atacar ilegalmente não só o edital, mas também, a jurisprudência e a legislação.

5. DO PEDIDO

Ante o exposto, e com base na aludida legislação e normas editalícias, requeresse que o recurso ora contestado seja TOTALMENTE INDEFERIDO, visto que este é manifestamente equivocado e ilegal, além de insuficientemente técnico, portanto não merece prosperar.

Termo em que pedimos e acreditamos no deferimento.



Salvador/BA, 04 de julho de 2023.

CB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ N° 05.553.057/0001-31
CESAR BRAGA BACELAR
RESPONSÁVEL LEGAL

ATA INTERNA Nº 054/2023
LICITAÇÃO Nº 005/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023

Às 10:00h (dez horas) do dia 26 de junho de 2023, na Secretaria de Manutenção da Cidade - SEMAN, situada no Edifício Sesquicentenário, 7º andar, Avenida Estados Unidos, Comércio, Cidade do Salvador, Estado da Bahia, os membros da Comissão designados pela Portaria 009/2022, reuniram-se em sessão interna para análise da documentação da primeira colocada, **CB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, interessada na participação da Licitação nº 005/2023, Pregão Eletrônico nº 005/2023, referente ao Edital que tem como objeto a *contratação de empresa de engenharia civil para prestação de serviços comuns de engenharia, sob regime de empreitada, a preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários, visando à execução de serviços continuados de manutenção, preventiva e corretiva, conservação e reparação das edificações de uso público da Administração Municipal, incluindo prédios e monumentos tombados situados no Município do Salvador*. Iniciando a análise pela documentação de Habilitação, a Comissão verificou que a empresa licitante anexou o último Ato de Alteração e Consolidação do seu Contrato Social, ao qual é possível observar a existência do sócio, Cesar Braga Bacelar, bem como a presença do objeto social de “serviços de engenharia”, através do CNAE fiscal nº 71.12-0-00, estando em conformidade com o item 11.2.1, alínea “b” do Edital. A Comissão observou também a presença de Termo de Autenticação do Contrato Social emitido pela JUCEB/BA e a cópia da cédula de identidade do sócio da empresa, estando de acordo com as exigências referente à Habilitação Jurídica dispostas no Edital em item 11.2.1. Posteriormente, partindo à análise da Regularidade Fiscal e Trabalhista da licitante, a Comissão observou que a mesma apresentou Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, estando a sua situação cadastral ativa, em conformidade com o item 11.2.2, alínea “a” do Edital. Ademais, como documentação extra, a licitante anexou Consulta Básica ao Cadastro do ICMS da Bahia e Alvará de Funcionamento ativo. Foi possível observar também que a empresa licitante anexou todas as certidões requeridas no item 11.2.2 devidamente válidas, demonstrando sua regularidade fiscal e trabalhista. Passando à análise da Qualificação Econômico Financeira, a Comissão observou que a empresa anexou cópia simples do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, competência de 2022, devidamente acompanhado da cópia do termo de abertura e encerramento extraídos do Livro Diário, registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia, bem como acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional do contador responsável pelo fechamento do balanço, Sr. Fábio Marcus Azevedo Cunha. Foi possível avaliar a saúde financeira da empresa licitante, através da demonstração de que o valor do capital social da empresa (R\$ 600.000,00) ou valor do seu patrimônio líquido (R\$ 8.215.137,68) é superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para o presente lote do certame licitatório (R\$ 19.812.904,58), conforme preceitua a alínea “b” do item 11.2.4 do Edital, que demonstra a comprovação da qualificação econômico financeira da empresa participante. Foi apresentada também a Certidão negativa de Falência ou recuperação judicial expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conformidade com a alínea “a” do item 11.2.4 do Edital, bem como a presença da Declaração de atendimento ao inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição e Declaração de Inexistência de Superveniência de Fato Impeditivo à participação em licitações promovidas por órgãos ou entidades públicas, exigidas nas alíneas “d” e “e” do mesmo item. Passando à análise da Qualificação Técnica da empresa, a Comissão atestou a presença da Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica com validade de 31 de março de 2024, com a presença do profissional de nível superior em Engenharia Civil, César Braga Bacelar, como responsável técnico registrado pelo CREA/BA, sendo este indicado pela licitante para atendimento ao item 11.4.5.1 do Edital, acompanhado da sua Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física. Ademais,

foram inclusos dois profissionais como responsáveis técnicos, o Sr. Francisco Manoel Oliveira Cordeiro e Jorge Habacuc Manzur Ibacache, sendo profissionais de Engenharia de Segurança do Trabalho e Engenharia Eletrotécnica, respectivamente. Através da análise dos Atestados Técnicos como comprovação da qualificação técnico operacional, a Comissão observou que a CAT nº 156139/2022 que versa sobre a Reforma de Oito Unidades Escolares no Município de Salvador da Secretaria Municipal da Educação – SMED **contemplou a execução de serviços de construção, requalificação, reparação, manutenção ou conservação de edificações, compreendendo os serviços de instalações hidrossanitárias em seu item 9 e instalações elétricas em seu item 10.** A CAT nº 191165/2023, que versa sobre a execução de uma Unidade Básica de Saúde na Rua Deraldo Cardoso, no Bairro Multirão contempla a execução de serviços de construção, requalificação, reparação, manutenção ou conservação de edificações, compreendendo os **serviços de instalações do sistema de ar condicionado, telefonia e lógica em páginas 09 a 17 do referido Atestado Técnico.** No que tange ao item 2 da Qualificação Técnica, cuja exigência requer atestado de execução de serviços de construção, requalificação, reparação, manutenção ou conservação em imóveis protegidos individualmente por legislação Federal, Estadual ou Municipal, isto é, edificações tombadas, a Comissão observou que a empresa licitante ressaltou a realização de serviços em algumas localidades na CAT nº 176641/2023, que versa sobre a execução de serviços de manutenção e conservação dos prédios de uso público do Município de Salvador. É importante salientar que a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público. Para tanto, a empresa licitante apresentou, de antemão, relatório fotográfico que comprova a expertise da empresa na execução de serviços de manutenção e conservação em edificações tombadas, como por exemplo, o Mercado Modelo e o Elevador Lacerda, conforme documentação complementar apresentada juntamente à Planilha Orçamentária ajustada. Ademais, é possível observar que a CAT nº 156139/2022 que versa sobre a Reforma de Oito Unidades Escolares no Município de Salvador da Secretaria Municipal da Educação – SMED **contempla o montante de 38.696,98 m² de aplicação de pintura manual ou pulverizada, dentre os diversos tipos de superfícies, como por exemplo: alvenaria, madeira ou metálicas,** assim como a CAT nº 167478/2023, que versa sobre a substituição de cobertura do prédio que abriga p refeitório/sanitários/vestiários dos trabalhadores, portuários avulsos e almoxarifado no Porto Aratu **contempla o montante de 2.190,00 m²** para o serviço de pintura e a CAT nº 176641/2023, que versa sobre a execução de serviços de manutenção e conservação dos prédios de uso público do Município de Salvador **contempla o montante de 323.728,35 m² para o mesmo serviço,** demonstrando o atendimento à parcela de maior relevância com quantitativo mínimo de 85.000,00 m² exigida no item 3 da Qualificação Técnica. De igual maneira, a CAT nº 167478/2023, que versa sobre a substituição da cobertura do prédio que abriga o refeitório/sanitários/vestiários dos trabalhadores portuário avulsos e almoxarifado no Porto de Aratu da Companhia das Docas do Estado da Bahia – CODEBA **contemplou a execução de serviços de cobertura com utilização de telhas metálicas, no montante de 1138,99 m² e a CAT nº 176641/2023,** que versa sobre a execução de serviços de manutenção e conservação dos prédios de uso público do Município de Salvador **contempla 2.590,00 m² para serviço de cobertura com utilização de telhas metálicas,** estando superior à parcela de maior relevância com quantitativo de 1.500,00 m² definida no item 4 da Qualificação Técnica. Por fim, as CAT nº 176641/2023, que versa sobre a execução de serviços de manutenção e conservação



dos prédios de uso público do Município de Salvador e CAT nº 167097/2023, que versa sobre a reparação, adaptação e conservação de praças e canteiros públicos **contemplou para serviços de Instalação, manutenção ou reparação em guarda-corpos ou gradis metálicos o montante de 2.690,00 m²**, estando em conformidade com o item 5 da Qualificação Técnica, que exigiu o quantitativo mínimo de 800,00 m². Todos os atestados contemplam o nome da contratada, da contratante, o local e identificação dos serviços executados, em conformidade com o item 11.4.2 do Edital. A empresa comprovou através da Declaração de Indicação de Equipe Técnica que o profissional de nível superior em Engenharia Civil, o Sr. César Braga Bacelar atuará como responsável técnico, devidamente registrado pelo CREA/BA, através de todas as Certidões de Acervo Técnico apresentados para fins de Qualificação Técnica operacional, estando em conformidade com os itens 11.4.5 e 11.4.5.2 do Edital. Como o profissional anteriormente citado é sócio da empresa licitante, ficou comprovado o vínculo com a empresa através do Contrato Social apresentado na Habilitação Jurídica, bem como foi apresentado o currículo do profissional, atendendo o item 11.4.5.3 do Edital. Por fim, a empresa comprovou através de Declaração Simples que dispõe de todo aparato operacional e equipamentos necessários à plena execução do objeto licitado, em conformidade com o item 11.4.6 do Edital. Tendo em vista a retificação do edital, que concede o prazo de vinte e quatro horas para que a empresa arrematante apresente a Planilha Orçamentária e Composição de Preços Unitários atualizada, após a disputa licitatória, a Comissão aguardará a apresentação da empresa dos documentos pertinentes à Proposta de Preços para nova análise. Nada mais havendo a tratar, com agradecimentos pelo comparecimento de todos, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos, que, após lido, e achado conforme, vai assinado por mim, RAÍSSA LIMA MOURA, que esta subscrevo e pelos demais presentes.

MEMBROS COSEL
RAÍSSA LIMA MOURA Presidente da Comissão
ALISSON ALVES DE SOUZA Pregoeiro
JORGE ANTONIO SILVEIRA DOS SANTOS JÚNIOR Membro
JEFERSON AUGUSTO RAMOS DE JESUS Membro
LÚCIO SÉRGIO GARCIA MANGIERI Membro

**Secretaria de
Manutenção**



ATA INTERNA Nº 039/2023
LICITAÇÃO Nº 003/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

Às 10:00h (dez horas) do dia 28 de abril de 2023, na Secretaria de Manutenção da Cidade - SEMAN, situada no Edifício Sesquicentenário, 7º andar, Avenida Estados Unidos, Comércio, Cidade do Salvador, Estado da Bahia, os membros da Comissão designados pela Portaria 009/2022, reuniram-se em sessão interna para análise da documentação de Habilitação e Proposta de Preços da empresa CB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, interessada na participação da Licitação nº 003/2023, Pregão Eletrônico nº 003/2023, referente ao Edital que tem como objeto a *contratação de empresa de engenharia civil para prestação de serviços comuns de engenharia, sob regime de empreitada, a preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários, visando à execução de serviços continuados de manutenção, preventiva e corretiva, conservação e reparação das edificações de uso público da Administração Municipal, incluindo prédios e monumentos tombados situados no Município do Salvador*. Iniciando a análise pela documentação de Habilitação Jurídica, a Comissão verificou que a empresa licitante anexou o último Ato de Alteração e Consolidação do seu Contrato Social, ao qual é possível observar a retirada do sócio Raimundo César Barbosa Bacelar para constar como único sócio o Sr. César Braga Bacelar. Além disso, consta como objeto social “serviços de engenharia”, através do CNAE fiscal nº 7112-0/00 sendo, portanto, compatível com o objeto da licitação e estando em conformidade com o item 11.2.1, alínea “b” do Edital. Ademais, a empresa declarou que não se enquadra como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte. Para fins de atendimento à alínea “d” do item 11.2.1, a Comissão verificou que fora anexada como documentação a Carteira Nacional de Habilitação do sócio da empresa, bem como o sua carteira do CREA/BA, tendo em vista que o mesmo também foi nomeado como responsável técnico da licitante. Todavia, em virtude de a carteira do CREA/BA estar ilegível e com autenticação do ano de 2021, não foi possível atestar a sua veracidade. Outrossim, a Comissão observou também que fora acostado o Termo de Autenticação do Contrato Social emitido pela JUCEB/BA, bem como o Alvará de Funcionamento da empresa licitante, devidamente ativo. Posteriormente, partindo à análise da Regularidade Fiscal e Trabalhista da licitante, a Comissão observou que a mesma apresentou Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do seu Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, estando a sua situação cadastral ativa, em conformidade com o item 11.2.2, alínea “a” do Edital. Como documentação extra, a licitante anexou a Consulta Básica ao Cadastro do ICMS da Bahia. Foi possível ainda, observar que a empresa licitante anexou todas as certidões requeridas no item 11.2.2 devidamente válidas, o que demonstra sua regularidade fiscal e trabalhista. Passando à análise da Qualificação Econômico Financeira, a Comissão observou que a empresa anexou cópia simples do Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis do último exercício social, competência de 2021, devidamente acompanhado da cópia do termo de abertura e encerramento extraídos do Livro Diário, registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia, bem como da Certidão de Regularidade Profissional do contador responsável pelo fechamento do balanço, o Sr. Fábio Marcus Azevedo Cunha. Foi possível ainda, avaliar a saúde financeira da empresa licitante, através da demonstração de que o valor do seu patrimônio líquido (R\$ 6.368.870,45) é superior a 10% (dez por cento) do valor estimado para o presente lote do certame licitatório (R\$ 10.997.212,19), conforme preceitua a alínea “b” do item 11.2.4 do Edital, que demonstra a comprovação da qualificação econômico financeira da empresa participante. Foi apresentada também a Certidão negativa de Falência ou recuperação judicial expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conformidade com a alínea “a” do item 11.2.4 do Edital, bem como a presença da Declaração de atendimento ao inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição e Declaração de Inexistência de Superveniência de Fato Impeditivo à participação em licitações promovidas por órgãos

ou entidades públicas, exigidas nas alíneas “d” e “e” do mesmo item. Passando à análise da Qualificação Técnica da empresa, a Comissão observou que fora acostada a Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica com validade de 31 de março de 2023, constando o profissional de nível superior em Engenharia Civil, César Braga Bacelar como responsável técnico registrado pelo CREA/BA, sendo o mesmo indicado pela licitante para atendimento ao item 11.4.5 do Edital, acompanhado da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física do profissional supramencionado como documentação extra. Através da análise dos Atestados Técnicos como comprovação da qualificação técnico operacional, a Comissão observou que a CAT nº 156139/2022 que versa sobre a Reforma de Oito Unidades Escolares no Município de Salvador da Secretaria Municipal da Educação – SMED **contemplou a execução de serviços de construção, requalificação, reparação, manutenção ou conservação de edificações, compreendendo os serviços de instalações hidrossanitárias em seu item 9 e instalações elétricas em seu item 10.** A CAT nº 176641/2023, que versa sobre a execução de serviços de manutenção e conservação dos prédios de uso público do Município de Salvador contempla a execução de serviços de construção, requalificação, reparação, manutenção ou conservação de edificações, compreendendo os **serviços de instalações do sistema de ar condicionado e telefonia em seu item 16.** É importante ressaltar que a Comissão não encontrou nos Atestados Técnicos juntados pela empresa licitante o serviço correspondente à lógica, ao qual entende que deverá ser realizada nova reunião junto à área técnica da SEMAN para verificação de alguma similaridade ao serviço apontado. Vale ressaltar que não foi possível considerar a CAT nº 167097/2023 e a CAT nº 174799/2023 para análise dos serviços exigidos, por tratar-se de serviços de manutenção e conservação de praças e canteiros, ao qual diferentemente do que fora solicitado na atestação técnica, corresponde a espaços públicos. No que tange ao item 2 da Qualificação Técnica, cuja exigência requer atestado de execução de serviços de construção, requalificação, reparação, manutenção ou conservação em imóveis protegidos individualmente por legislação Federal, Estadual ou Municipal, isto é, edificações tombadas, a Comissão observou que a empresa licitante ressaltou a realização de serviços em algumas localidades na CAT nº 176641/2023, que versa sobre a execução de serviços de manutenção e conservação dos prédios de uso público do Município de Salvador. É importante salientar que a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público. Em virtude do exposto, e de acordo com o Acórdão nº 1924/2011-Plenário do Tribunal de Contas da União, a Comissão, visando o esclarecimento das informações contidas nos atestados técnicos, opta pela promoção de diligências à empresa licitante para complementação da instrução processual através do anexo de relatórios fotográficos, notas fiscais e/ou medições. Ademais, é possível observar que a CAT nº 156139/2022 que versa sobre a Reforma de Oito Unidades Escolares no Município de Salvador da Secretaria Municipal da Educação – SMED e a CAT nº 176641/2023, que versa sobre a execução de serviços de manutenção e conservação dos prédios de uso público do Município de Salvador **contemplam o montante de 320.550,05 m² de aplicação de pintura manual ou pulverizada, dentre os diversos tipos de superfícies, como por exemplo: alvenaria, madeira ou metálicas,** demonstrando o atendimento à parcela de maior relevância exigida no item 3 da Qualificação Técnica. De igual maneira, a CAT nº 167478/2023, que versa sobre a substituição da cobertura do prédio que abriga o refeitório/sanitários/vestiários dos trabalhadores portuário avulsos e almoxarifado no Porto de Aratu da Companhia das Docas do Estado da Bahia – CODEBA **contemplou a execução de serviços de**

cobertura com utilização de telhas metálicas, no montante de 1.138,99 m², estando superior à parcela de maior relevância definida no item 4 da Qualificação Técnica. Por fim, CAT nº 176641/2023, que versa sobre a execução de serviços de manutenção e conservação dos prédios de uso público do Município de Salvador **contemplou serviços de Instalação, manutenção ou reparação em guarda-corpos ou gradis metálicos, através dos itens 4.4 e 4.5, no montante de 2.340m²**, estando em conformidade com o item 5 da Qualificação Técnica. Todos os atestados contemplam o nome da contratada, da contratante, o local e identificação dos serviços executados, em conformidade com o item 11.4.2 do Edital. A empresa comprovou através da Declaração de Indicação de Equipe Técnica que o profissional de nível superior em Engenharia Civil, o Sr. César Braga Bacelar atuará como responsável técnico, devidamente registrado pelo CREA/BA, através de todas as Certidões de Acervo Técnico apresentados para fins de Qualificação Técnico operacional, estando em conformidade com os itens 11.4.5 e 11.4.5.2 do Edital. Como o profissional anteriormente citado é sócio da empresa licitante, ficou comprovado o vínculo com a empresa através do Contrato Social apresentado na Habilitação Jurídica, atendendo o item 11.4.5.3 do Edital. Por fim, a empresa comprovou através de Declaração Simples que dispõe de todo aparato operacional e equipamentos necessários à plena execução do objeto licitado, em conformidade com o item 11.4.6 do Edital. Em virtude de não ter identificado o serviço de lógica para comprovação da atestação técnica do subitem 1 do item 11.4.1 do Edital, a Comissão opta por nova reunião a ser realizada juntamente com a área técnica da SEMAN para análise da documentação de proposta de preços e seus anexos, bem como para verificação do serviço apontado nos Atestados de Capacidade Técnica. Nada mais havendo a tratar, com agradecimentos pelo comparecimento de todos, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos, que, após lido, e achado conforme, vai assinado por mim, RAÍSSA LIMA MOURA, que esta subscrevo e pelos demais presentes.

MEMBROS COSEL
RAÍSSA LIMA MOURA Presidente da Comissão
ALISSON ALVES DE SOUZA Pregoeiro
JORGE ANTONIO SILVEIRA DOS SANTOS JÚNIOR Membro
JEFERSON AUGUSTO RAMOS DE JESUS Membro
LÚCIO SÉRGIO GARCIA MANGIERI Membro

**Secretaria de
Manutenção**



ATA INTERNA Nº 040/2023
LICITAÇÃO Nº 003/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2023

Às 09:00h (dez horas) do dia 02 de maio de 2023, na Secretaria de Manutenção da Cidade - SEMAN, situada no Edifício Sesquicentenário, 7º andar, Avenida Estados Unidos, Comércio, Cidade do Salvador, Estado da Bahia, os membros da Comissão designados pela Portaria 009/2022, reuniram-se em sessão interna para análise da documentação de Proposta de Preços, juntamente com a área técnica da SEMAN, da empresa CB ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, interessada na participação da Licitação nº 003/2023, Pregão Eletrônico nº 003/2023, referente ao Edital que tem como objeto a *contratação de empresa de engenharia civil para prestação de serviços comuns de engenharia, sob regime de empreitada, a preços unitários, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários, visando à execução de serviços continuados de manutenção, preventiva e corretiva, conservação e reparação das edificações de uso público da Administração Municipal, incluindo prédios e monumentos tombados situados no Município do Salvador*. Em última reunião realizada, a Comissão optou pela análise da proposta de preços juntamente com a área técnica para auxiliar na verificação do serviço de lógica, presente na exigência de atestado de execução de serviços de construção, requalificação, reparação, manutenção ou conservação de edificações do item 1 da Qualificação Técnica e demais itens. Desta forma, iniciando a análise pela Proposta de Preços da empresa licitante, foi possível observar que a proposta foi apresentada na forma do Anexo II do Edital, redigida em papel timbrado da licitante, por meio informatizado, de forma clara e inequívoca, sem emendas, rasuras ou entrelinhas e assinada a última folha e rubricada nas demais pelo seu representante legal, em conformidade com o item 10.3 do Edital. A Proposta de Preços apresentou a razão social, CNPJ, endereço e telefone da empresa licitante, bem como foi devidamente assinada pelo sócio e também responsável técnico. O preço unitário e valor global apresentado foi expresso em Real, com no máximo duas casas decimais, bem como cada item apresentou preço unitário inferior ao preço máximo estimado pela Administração. A empresa identificou corretamente o prazo de pagamento e prazo de validade da proposta, em conformidade com as alíneas “c” e “d” do item 10.3 do Edital. Anexo à Proposta de Preços, a Comissão observou que foi apresentada a Composição de Preços Unitários que também compunha a composição detalhada de mão de obra, bem como anexou Planilha Analítica de BDI e Composição de Encargos Sociais. Pela análise do BDI, a Comissão observou que a empresa licitante apresentou o percentual de 25% e, foi possível observar pela área técnica da SEMAN que essa porcentagem foi aplicada em todos os preços unitários que compõem a Proposta de Preços ofertada. Em virtude de a empresa ter escolhido a desoneração da folha de pagamento, não houve a incidência da Contribuição Previdenciária Patronal. Isso ocorre porque na carga tributária paga pelas empresas, há um tributo pago ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social), que é a contribuição previdenciária patronal devida pelas empresas. Com a chegada da nova legislação, o INSS passa a ter dois sistemas de recolhimento e a empresa pode escolher o que for de sua preferência: 1. Contribuição sobre a folha de pagamento (convencional): é a contribuição tradicional, a CPP. Nela, a empresa paga 20% sobre o valor das remunerações dos profissionais; 2. Contribuição sobre a receita bruta (desoneração): o valor recolhido é determinado por um percentual sobre a receita bruta, que varia de 1% a 4,5% de acordo com o setor. O tributo é indicado pela sigla CPRB. Assim, a desoneração da folha de pagamento é a possibilidade da retirada da Contribuição Previdenciária Patronal e substituição dela pela CPRB, o imposto que incide sobre a receita bruta do empreendimento. Ou seja, a partir do momento que a empresa escolhe pela não desoneração da folha de pagamento, é retirada a obrigatoriedade da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta. Em virtude da retirada da CPRB

para fins de Bonificação de Despesas Indiretas, a empresa licitante deve incidir o valor correspondente ao INSS na Composição de Encargos Sociais sobre a mão de obra, o que foi devidamente realizado. A Comissão observou também que por não se tratar de empresa optante do Simples Nacional, foi previsto os valores referente ao que chamamos de “Sistema S” e Inkra da folha de pagamento, que consistem em contribuições parafiscais, que possuem natureza jurídica CIDE — Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico — e a base de cálculo para apuração das aludidas contribuições deve-se restringir ao faturamento, à receita bruta ou ao valor de operação. Em virtude de cada empresa adequar a sua Composição de Preços à realidade tributária a qual se enquadra, a Comissão entende que os valores dispostos de alíquotas devem ser atribuídos por cada representante legal de cada licitante, estando a mesma em conformidade com os parâmetros legais de julgamento. No que tange à Composição de Mão de Obra, a área técnica observou que o valor/homem de cada profissional foi definido em conformidade com o piso salarial da categoria de cada um na Convenção Trabalhista que se adequa. Por fim, voltando ao entendimento do serviço de lógica para comprovação da atestação técnica do subitem 1 do item 11.4.1 do Edital, pela área técnica da SEMAN foi dito que: *“O avanço no setor de comunicações e o advento dos sistemas digitais, impôs a necessidade de integração das instalações de telefonia e lógica, o que resultou nos intitulados sistemas estruturados. Essa “estrutura” é fundamental para que se possa estabelecer uma conexão facilitada para uso de telefone e internet. Nesse sentido, quando se estabelece como parcela relevante para o certame: “atestado de execução de serviços de construção, requalificação, reparação, manutenção ou conservação de prédios públicos, compreendendo serviços em instalações elétricas, hidrossanitárias, telefonia, lógica e sistemas de ar condicionado”, entende-se que no tocante ao serviço de telefonia e lógica, a empresa que demonstrar capacidade técnica na execução de um desses itens, mesmo que forma separada, mostra-se habilitada para execução de ambos, vez que, esses elementos atualmente são executados de forma integrada”*. Em virtude do exposto, e considerando que o valor global proposto pela licitante sofreu desconto superior à 50% do valor proposto pelo órgão, foi decidido pela promoção de diligências para sanear dúvidas quanto à exequibilidade dos preços propostos. Vale ressaltar que é importante também requerer que a empresa licitante apresente novamente a documentação do CREA/BA, que se encontra ilegível, bem como para não restar dúvidas quanto ao atendimento ao item 11.4.1 do Edital, em especial o item 2 da Qualificação Técnica, requerer da empresa que sejam apresentados documentos complementares, como relatórios fotográficos, notas fiscais e/ou medições que denotem a sua experiência quanto ao objeto da presente licitação. Nada mais havendo a tratar, com agradecimentos pelo comparecimento de todos, lavrando-se o presente registro dos acontecimentos, que, após lido, e achado conforme, vai assinado por mim, RAÍSSA LIMA MOURA, que esta subscrevo e pelos demais presentes.

MEMBROS COSEL**RAÍSSA LIMA MOURA**
Presidente da Comissão**ALISSON ALVES DE SOUZA**
Pregoeiro

JORGE ANTONIO SILVEIRA DOS SANTOS JÚNIOR
Membro

JEFERSON AUGUSTO RAMOS DE JESUS
Membro

LÚCIO SÉRGIO GARCIA MANGIERI
Membro